

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *dispõe sobre a assistência estudantil na educação superior*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

A Sugestão (SUG) nº 19, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Samara Barbosa, participante do Projeto Jovem Senador, dispõe sobre a assistência estudantil na educação superior. Ela assegura aos estudantes de baixa renda, assim considerados os que comprovem renda *per capita* familiar de até três salários mínimos, a concessão de benefício para fazer frente a despesas com moradia, alimentação, transporte, livros técnico-científicos e participação em eventos científicos. Também restringe a concessão desses auxílios àqueles que frequentam cursos nos municípios onde residam suas famílias.

Ao justificar sua iniciativa, a autora ressalta que muitos estudantes de nível superior enfrentam dificuldades para manter-se na universidade e concluir o seu curso, vendo-se obrigados a trabalhar enquanto estudam. Defende, então, a necessidade de apoio governamental nesses casos, mediante a concessão de assistência estudantil, para que os alunos possam se dedicar exclusivamente aos estudos, atingir excelência na formação profissional e alcançar melhor inserção no mundo do trabalho, contribuindo, assim, para o crescimento do País.

Vale dizer que o texto em exame, antes de ser transformado em sugestão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tramitou como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 13, de 2011. Com essa numeração, obteve parecer favorável da comissão temática para o qual foi distribuído, com emenda que preserva a referência aos auxílios a serem concedidos e remete a matéria para regulamentação.

Nesses termos, ele recebeu aprovação do Plenário, composto pelos membros do Projeto Jovem Senador, no dia 17 de novembro de 2011.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 19, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 13, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 19, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, convém recordar que os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que visa oferecer as condições necessárias para que os estudantes carentes do ensino superior possam se dedicar integralmente aos estudos, assim reduzindo a evasão e aumentando a taxa de conclusão dos cursos. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Antes disso, porém, impõe-se efetuar alguns ajustes na redação do texto para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O mais importante desses ajustes é, sem dúvida, posicionar a novidade legal sugerida dentro do escopo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como fazemos ao final deste relatório.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 19, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a assistência estudantil na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“**Art. 45-A.** Fica assegurada aos estudantes de baixa renda da educação superior assistência sob a forma de auxílio-moradia, auxílio-acadêmico, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, entre outros, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo destinado a assegurar aos universitários de baixa renda as condições mínimas necessárias para que conclua seus cursos.

Atualmente, nem todos os bons alunos conseguem atingir esse objetivo, porque muitos não têm como se manter na universidade, ainda que usufruam de bolsa de estudos ou que a instituição seja pública. Na verdade, despesas com aluguel, água, luz, alimentação, transporte, material didático e tantas outras inevitáveis fazem com que muitos universitários sejam compelidos a trabalhar enquanto cursam o ensino superior. Desse modo, involuntariamente, comprometem seu futuro profissional, pois a falta de tempo livre para aprofundar os estudos e fazer pesquisas repercute negativamente no seu desempenho acadêmico, que não raro fica abaixo de suas reais possibilidades.

Não vemos como minorar tais dificuldades sem apoio governamental, por meio da oferta de moradia e de outros auxílios, a exemplo daqueles que ora propomos. E não temos dúvida sobre a importância e a urgência dessa iniciativa, seja qual for a perspectiva adotada. No que tange às pessoas, entendemos que a assistência estudantil incentivará o sonho e desenvolverá o potencial de milhares e milhares de jovens, na medida em que libertará suas mentes da preocupação diuturna com o próprio sustento, abrindo espaço para que vicejem a reflexão e a criatividade. Do ponto de vista da nação, tal assistência se revela estratégica e fundamental para o crescimento contínuo e sustentado do País, visto que a dedicação única e exclusiva aos estudos decerto resultará em excelência na formação profissional, melhor qualidade dos produtos e serviços nacionais e ganho efetivo de competitividade.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, esperando contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Samara Locatelli Barbosa durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator